



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAIXA POSTAL: 22 FONE/FAX: (51) 3485-4900

00003A1600021A0027A203853F025679

PROJETO DE LEI Nº 000114/2019, de 23/07/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RECREDE 2019 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (RECREDE 2019), com o objetivo de recuperação de créditos de qualquer origem da Fazenda Pública do Município de Viamão/RS.

Art. 2º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública do Município de Viamão devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados, exceto os créditos de competência do exercício de 2019, poderão ser pagos com a redução dos seguintes encargos:

I - em pagamento único: até 31 de agosto de 2019, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e da multa, no pagamento avista ou parcelado, em até 06 parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) desde que adesão e pagamento da 1ª parcela ocorra até 31 de agosto de 2019,;

II - em pagamento único até 30 de setembro de 2019, com redução de 90% (noventa por cento), pagamento avista ou parcelado, em até 06 parcelas, com desconto de 45% (quarenta e cinco), desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela ocorram até 30 de setembro de 2019.

III - em pagamento único até 31 de outubro de 2019, com redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento avista ou parcelado, em até 06 parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento), desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela ocorram até 31 de outubro de 2019.

IV - em pagamento único até 30 de novembro de 2019, com redução de 70% (setenta por cento), para pagamento avista ou parcelado, em até 06 parcelas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento), desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAIXA POSTAL: 22 FONE/FAX: (51) 3485-4900

00003A1600021A0027A203853F025679

ocorram até 30 de novembro de 2019, e a segunda parcela até 20 de dezembro de 2019.

V - em pagamento único até 27 de dezembro de 2019, com redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento avista ou parcelado, em até 06 parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento), desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela ocorram até 27 de dezembro de 2019.

§ 1º. A atualização monetária incidirá normalmente sobre os valores devidos à Fazenda Municipal, porque a sua incidência nada acrescenta ao capital e consiste na forma pela qual se restabelece o valor da moeda pelos índices inflacionários oficiais adotados pela municipalidade (INPCIEPE) e, portanto, não pode ser afastada em qualquer hipótese.

§ 2º. A redução prevista no caput deste artigo também se aplica ao valor dos juros e da multa que compõe o saldo devedor oriundo(s) de termo(s) de Confissão de Dívida e Parcelamento(s), cancelado(s) ou em vigor.

§ 3º. Para fins de aplicação do redutor referido no § 2º deste artigo a apuração do valor dos juros e da multa que integram o saldo devedor ali referido, será efetuado mediante cálculo matemático que contemple a mesma proporção destes encargos, o valor que foi objeto de parcelamento e o saldo devedor em aberto, de modo a identificar o valor dos juros e da multa ainda remanescentes, e somente sobre este valor se aplicar o redutor de acordo com a modalidade escolhida, dentre aquelas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 3º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, condicionados ao pagamento em parcela única ou o pagamento da 1ª parcela, no caso de parcelamento da dívida, implicam automaticamente nas seguintes situações:

I - quanto aos créditos da Fazenda Pública objeto de litígio administrativo, haverá renúncia tácita a qualquer prazo de defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos;

II - quanto aos créditos da Fazenda Pública objeto de litígio judicial, além dos requisitos referidos no inciso I, haverá renúncia tácita às ações, ao direito sobre o qual se fundem as ações, ajuizadas ou ainda não ajuizadas, bem como a qualquer recurso, com desistência dos já interpostos, devendo o executado arcar com o pagamento de custas, honorários sucumbências, emolumentos e demais despesas processuais eventualmente incidentes, que serão comunicados ao juízo para baixa, facultado o reativamento nos casos de inadimplência de parcelamento e extinção da ação no caso de pagamento integral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, se existir depósito judicial disponibilizado em favor do Poder Executivo municipal, o valor depositado poderá ser utilizado para os fins previstos na presente Lei, após o pagamento da 1ª parcela, para quitação das parcelas restantes.

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito da fazenda pública, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, será expedido alvará em favor do Município para levantamento dos valores e caberá ao contribuinte o pagamento do saldo, em parcela única;

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do crédito tributário, das custas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAIXA POSTAL: 22 FONE/FAX: (51) 3485-4900

00003A1600021A0027A203853F025679

dos emolumentos e das despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, será expedido alvará em favor do Município para levantamento dos respectivos valores e será expedido outro alvará ao contribuinte, para levantamento do saldo porventura existente.

Art. 4º. O atraso superior a 60 dias ou o não atendimento de qualquer das condições do art. 3º desta Lei será causa de cancelamento dos benefícios previstos no presente diploma legal, ficando o Município autorizado a proceder à imediata execução judicial do devedor no valor original da dívida, deduzidos os valores pagos.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento dos benefícios, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedidos, relativamente às parcelas pagas.

Art. 5º. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 6º. As reduções previstas nesta Lei não extinguem as demais modalidades de parcelamento aplicadas e praticadas legalmente pelo Poder Público municipal.

Art. 7º. Os valores arrecadados com base na presente Lei serão anotados de forma diferenciada no Sistema Informatizado da Fazenda Municipal, para que possam ser identificados no balancete orçamentário das receitas municipais em auditorias.

Art. 8º. O Poder Executivo municipal poderá expedir regulamento, visando sanar eventuais omissões, de modo a viabilizar o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 23 de julho de 2019.

ANDRÉ NUNES RACHECO
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAIXA POSTAL: 22 FONE/FAX: (51) 3485-4900

00003A1600021A0027A203853F025679

JUSTIFICATIVA:

Apraz-nos, neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que encaminhamos a essa egrégia Câmara, para análise, apreciação o Projeto de Lei em epígrafe, o qual autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos (RECREC 2019), com o objetivo de recuperação de créditos de qualquer origem da Fazenda Pública do Município de Viamão/RS; e dá outras providências.

Todos os Entes Federados, principalmente os Municípios passam por dificuldades financeiras, com muitas demandas da sociedade para atender e a Administração Municipal.

Na nossa função de buscar a incrementação da nossa arrecadação, como forma de agilizar a cobrança da Dívida Ativa, somos obrigados a utilizar as ferramentas disponíveis, e a facilitação ao contribuinte quitar seus impostos inscritos em dívida ativa, desonerando-o total ou parcial, dos encargos de juros e multas, é uma forma de buscarmos mais recursos financeiros, que possam nos ajudar a manter em dia a remuneração de nossos servidores, bem como as demais despesas do Poder Público Municipal.

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em regime de urgência, nos termos regimentais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viamão - RS, 23 de julho de 2019.

ANDRÉ NUNES PACHECO
Prefeito Municipal